



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 24/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para os fins que menciona, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 DE JUNHO DE 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, para os fins que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, até a quantia de Cr\$ 12.567.548.000,00 (Doze bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil cruzeiros), correspondente a 6.493.749 UPF's (Unidade Padrão de Financiamento), considerando o valor nominal da UPF de Cr\$ 1.935,33 vigente em abril de 1991.

Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior destina-se à execução de obras e infra-estrutura básica e equipamentos comunitários em conjuntos habitacionais, a serem realizados em municípios do Estado, pela Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB-RO, tendo como agente financeiro o Banco do Estado de Rondônia S/ABERON.

Art. 3º - A garantia do empréstimo poderá recair:

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultados de tais cotas ou parcelas, transferíveis na forma do art. 159 da Constituição Federal;

II - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 038 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Honra-me submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, para os fins que menciona, e dá outras providências", conforme o art. 65, inciso III, da Constituição Estadual.

É oportuno frisar, nobres Senhores Deputados, que o empréstimo pretendido equivale a quantia de Cr\$ 3.342.019.919,00 (Três bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões, dezenove mil e novecentos e dezenove cruzeiros) correspondente a 1.079.171 UPF's (Unidade Padrão de Financiamento) e se destina à execução de obras, serviços e equipamentos integrantes do Programa de Saneamento em Núcleos Urbanos-PRONURB.

Não se pode olvidar que o setor de saneamento básico do Estado de Rondônia tanto no que tange ao abastecimento de água à população, quanto relativamente ao esgotamento sanitário, de há muito necessita de providências imediatas do maior alcance possível.

Os Senhores Deputados são conhecedores de que a última contratação de financiamento destinado a obras neste setor foi realizado em 1987, decorridos, portanto, cerca de quatro anos, sem que nenhum outro investimento de vulto fosse realizado nos sistemas de abastecimento de água. E bem a par estão das dificuldades enfrentadas no sentido de proporcionar melhores condições de atendimento à população, nesse importante e imprescindível serviço público, de que ainda se ressente toda a comunidade rondoniense.

É importante destacar que os recursos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

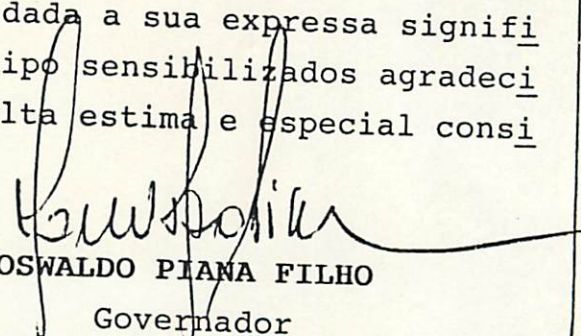
são originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, administrados pela Caixa Econômica Federal, e vinculados ao Ministério da Ação Social, que por atender a objetivos sociais, reveste-se do mais alto significado e vantagem para o Estado.

As condições estabelecidas para efetuar o mencionado empréstimo, também apresentam-se extremamente favorável para o Estado, eis que a carência é de 18 (dezoito) meses, a ser restituído em 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais, sem esquecer que trará determinado equilíbrio ao mercado de trabalho, com acréscimo substancial na oferta de emprego.

Ademais, como é do conhecimento de Vossas Excelências, outros Estados da Federação vêm adotando essa medida, ou seja: a de atuar a Caixa Econômica Federal como Agente Financeiro em operações semelhantes e, logicamente resultantes das mesmas razões e circunstâncias.

Prevê o Projeto de Lei, no seu artigo 3º que, para garantia do principal e assessorio do empréstimo contraído pelo Estado para a execução de obras, serviços e equipamentos integrantes do Programa de Saneamento em Núcleos Urbanos-PRONURB, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação do Estado-FPE e do produto da arrecação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e na hipótese da sua extinção, dos fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à Caixa Econômica Federal-CEF, os poderes para que as garantias sejam prontamente exequíveis, no caso de inadimplemento.

À luz de todas essas considerações e esclarecimentos, confia este Executivo na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências, certo de ser honrado com a aprovação do anexo Projeto de Lei, nos termos do artigo 45 da Constituição do Estado de Rondônia, dada a sua expressa significação e oportunidade, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a a mais alta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, para os fins que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autori-
zado a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, a quantia de Cr\$ 3.342.019.919,00 (Três bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões, dezenove mil e novecentos e dezenove cruzeiros) correspondente a 1.079.171 UPF's (Unidade Padrão de Financiamento).

Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior destina-se à execução de obras integrantes do Programa de Saneamento em Núcleos Urbanos-PRONURB.

Art. 3º - Para garantia do principal e acessórios do empréstimo contraído pelo Estado para a execu-
ção de obras, serviços e equipamentos, observada finalidade in-
dicada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação do Estado-FPE e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e na hipótese da sua extinção, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à Caixa Econômica Federal-CEF, os poderes bastantes para que as ga-
rantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplen-
to.

Parágrafo único - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Fe-
deral - CEF na hipótese de o Estado não ter efetuado, no venci-
mento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de em-
préstimo celebrado com a Caixa Econômica Federal-CEF.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos Anual e Plurianual do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o empréstimo por ele contraído, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.